



MINISTÉRIO DA FAZENDA

acas

Sessão de 24 fevereiro de 1987

ACORDÃO Nº 103-07.835

Recurso n.º 90.901 - IRPJ - EXS: DE 1983 e 1984

Recorrente AGRO-PECUÁRIA, COMERCIAL E INDUSTRIAL "CAARAPÓ" S/A

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE (SP)

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Não há cerceamento do direito de defesa quando as infrações constatadas pelo Fisco têm o seu devido enquadramento legal, possibilitando a ampla defesa.

Também não há cerceamento do direito de defesa quando a autoridade recorrida se reporta à matéria impugnada em suas razões de decisão.

NULIDADE DO LANÇAMENTO. Não há nulidade do lançamento quando realizado conforme a legislação de regência.

ATIVIDADES RURAIS - RECEITAS DIVERSAS. As receitas diversas decorrentes do giro normal, quando excedentes a 5% das receitas geradas das atividades rurais principais, são tributadas pelas alíquotas normais a que estão sujeitas as pessoas jurídicas. Conceito de receita.

INEXISTÊNCIA DE LITÍGIO. Não há litígio sobre a matéria lançada em auto de infração, mas não impugnada nem recorrida.

CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO. Não cabe a correção monetária da parcela do patrimônio líquido correspondente à provisão de imposto de renda não constituída, ainda que o imposto seja apurado de ofício.

Igualmente não cabe a correção monetária da parcela do patrimônio líquido correspondente aos lucros considerados distribuídos disfarçadamente.

SUPRIMENTO DE CAIXA. Empréstimos dos sócios, quando o contribuinte não logra comprovar a efetiva entrega dos recursos, autoriza presunção de omissão de receita.

[Assinaturas manuscritas]

Acórdão nº 103-07.835

JUROS DE MORA. São devidos juros de mora inclusive nos casos de lançamento de ofício.

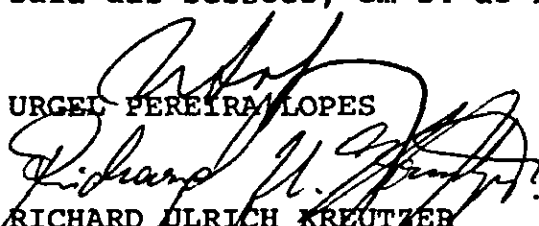
CORREÇÃO MONETÁRIA DO IMPOSTO. A correção monetária do imposto constituiu tão-somente a atualização do encargo tributário dos contribuintes face à desvalorização da moeda. O imposto e encargos legais devidos a partir do exercício financeiro de 1983 são atualizados nos termos do DL nº 1967/82.

FRAUDE FISCAL. A inclusão de receitas ou tras dentre as receitas operacionais principais da atividade rural, para pagamento do imposto com base na alíquota especial de 6%, caracteriza o ânimo de fraudar o Fisco para efeito de aplicação da multa de lançamento de ofício agravada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGRO-PECUÁRIA, COMERCIAL E INDUSTRIAL "CAARAPÓ" S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, por maioria de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir da tributação as importâncias de Cz\$ 15.402,72 e Cz\$ 1.245,17, nos exercícios de 1983 e 1984, respectivamente, vencidos os Conselheiros Amaury José de Aquino Carvalho, Dícler de Assunção e Sebastião Rodrigues Cabral, que proviam mais Cz\$ 11.976,22, no exercício de 1983.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 1987



URGEL PEREIRA LOPES

PRESIDENTE

RICHARD ULRICH KREUTZER

RELATOR

VISTO EM SESSÃO DE 26 FEV 1987

JOSE NICODEMOS C. DE OLIVEIRA

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, LÓRGIO RIBEIRO, FRANCISCO XA

RECURSO Nº 90.901

ACÓRDÃO Nº 103-07.835

RECORRENTE: AGRO-PECUÁRIA, COMERCIAL E INDUSTRIAL "CAARAPÓ" S/A.

R E L A T Ó R I O

AGRO-PECUÁRIA, COMERCIAL E INDUSTRIAL "CAARAPÓ" S.A. inscrita no CGC sob nº 72.695.901/0001-56, recorre da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Presidente Prudente, o qual manteve a totalidade do lançamento constituído em razão de fiscalização externa, conforme auto de infração lavrado em 29/08/85.

2. O presente recurso é desdobramento do de nº 90.900, relativo ao exercício de 1982, onde constam todas as peças básicas da matéria tributável neste recurso. O recurso nº 90.900 tem o imposto e acréscimos legais estabelecidos em cruzeiros; no presente recurso o imposto e acréscimos legais foram convertidos em ORTN's.

2.1 Embora não conste, neste processo, impugnação a todos os itens, tendo em vista que a recorrente finaliza seu recurso pedindo a sua juntaça ao processo correspondente ao recurso nº 90.900, considerar-se-ão aqui as razões de defesa apresentada naquele recurso.

3. A matéria tributável pode ser assim resumida:

3.1 A recorrente incluiu, no exercício financeiro de 1983, ano-base de 1982, receitas provenientes do giro normal, excédentes ao limite de 5% de que trata o § 2º do artigo 278 do RIR/80, na base de cálculo para fins de tributação à alíquota favorecida 6%. O Fisco apurou uma receita própria da atividade rural no valor de Cr\$ 93.838.553, sendo que o limite de 5% importou Cr\$.. 4.691.927. Já como receitas outras decorrentes do giro normal foi constatado o valor líquido de Cr\$ 18.672.331. Este valor foi desdobrado em duas parcelas, a saber:

- Parcela tributada a 24% (30%-6%), por diferença de alíquotas, correspondente ao lucro declarado na declaração de rendimentos Cr\$ 8.066.132.
- Parcela tributada totalmente pela alíquota de 30%, por excedente ao lucro real declarado de Cr\$ 10.606.199.

3.1.1 O imposto apurado sobre os Cr\$ 10.606.199 foi agravado com a multa de lançamento de ofício de 150%, nos termos do inciso III do artigo 728 do RIR/80,

3.1.2 Na impugnação a recorrente alega que o excesso de 5% apontado pelo Fisco não existiu, pois não foi considerado no levantamento fiscal a importância de Cr\$ 568.481.800 despendida no balanço do ano-base, correspondente a outras receitas rurais, quais sejam a produção de animais e a sua respectiva valorização de mercado, cujos valores deveriam ser considerados como receitas da atividade rural. Considerados estes valores, seu limite seria de Cr\$ 33.116.018 e não os Cr\$ 18.672.331.

3.1.3 Na informação fiscal é esclarecido que a produção agrícola e de bovinos, suínos, ovínos e equinos totalizou Cr\$.. 22.539.800, e a valorização de mercado importou em Cr\$ 545.942.000, conforme discriminação de fls. 40.

3.1.3.1 Aduzem de que não se trata de receitas derivadas de vendas em que a pessoa jurídica entrega o seu produto (gado) e recebe o dinheiro em contrapartida. Trata-se, sim, de ajustes contábeis peculiares às atividades rurais, necessários à apuração de resultados de cada exercício e adequação do balanço patrimonial. No primeiro caso debita-se BOVINOS, OVINOS, SUÍNOS, EQUINOS ou AGRÍCOLA pelos nascimentos de animais (superveniências ativas) ou produção agrícola, creditando-se PRODUÇÃO. No segundo caso debita-se o custo do gado e credita-se VALORIZAÇÃO DE MERCADO pelo ajuste de preço ao valor de mercado, que é feito por ocasião do inventário.

B.

Fzk.

3.1,3.2 Note-se, dizem, que estes ajustes não provocam um resultado imediato, porque a pretensa receita sempre corresponde um custo do produto ainda a ser vendido ou consumido.

3.2 Foram lançadas de ofício, a alíquota de 30%, para o exercício financeiro de 1983, ano-base de 1982, parcelas adicionadas ao lucro líquido para fins de determinação do lucro real, indedutíveis por desnecessárias ou excedentes aos limites estabelecidos em lei,

3.2,1 A tributação pela alíquota normal é justificada no auto de infração tendo em vista que o objetivo e fins sociais dos incentivos fiscais concedidos ao setor rural destina-se, exclusivamente, sobre os resultados positivos decorrentes da atividade precípua.

3.2.2 As parcelas tributadas são:

Imposto e taxas	Cr\$ 2,325
Multas	Cr\$ 53,328
Outras despesas conf. LALUR	Cr\$ 5.933.665
Excesso de retiradas	Cr\$ 814.200
Soma	Cr\$ 6.803.518

3.2,3 A recorrente não se manifestou sobre este item, nem na impugnação nem no recurso.

3.3 Foram lançados valores, a título de reflexo na correção monetária de balanço de exercício subsequente, pela não redução do patrimônio líquido em decorrência da falta de constituição da provisão para o imposto de renda devido sobre as parcelas tributáveis apuradas no recurso nº 90.900 e neste recurso. O demonstrativo dos cálculos efetuados está a fls. 6 e 7 deste processo. As parcelas tributadas são:

Exercício de 1983, ano-base de 1982 Cr\$ 6.145.008
Exercício de 1984, ano-base de 1983 Cr\$ 11.209.175

3.3.1 Os valores acima foram tributados à alíquota de 6%.

17.

[Assinatura]

3.3.2 Em sua impugnação a recorrente alega que se o imposto não é devido sobre as bases de cálculo, fica afastada a exigência de imposto sobre a correção monetária do balanço, incorrendo a suposta infração.

3.3.3 Em seu recurso a recorrente nada alega sobre a matéria.

3.4 Houve o lançamento de omissão de receita arbitrada com base nos suprimentos de caixa realizados pelos diretores da recorrente, sem que a efetividade da entrega tenha sido comprovadamente demonstrada. Os valores supridos importam:

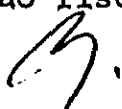
Exercício financeiro de 1983, ano-base de 1982		
Miguel Fortes Filho	Cr\$	17.830.456
José Fortes	Cr\$	<u>9.548.491</u>
Soma.....	Cr\$	27.378.947

No termo de verificação e conclusão fiscal estão discriminados o número do respectivo livro diário, o número da folha e data do registro do lançamento, o valor suprido e o nome do diretor supridor.

Foram dados como infringidos os artigos 157, § 1º, 175, 181, 174, 179 e 387, II do RIR/80.

3.4.1 Na impugnação foram juntadas cópias xerográficas de recibos de depósitos bancários e de recibos da empresa em favor de seus diretores supridores, pertinentes a alguns suprimentos; para outros suprimentos foram apresentada cópias de recibos firmados pelos diretores e de fichas contábeis de uso interno da recorrente, de relatório e de relação elaborada pela recorrente e cópia de contrato firmado pela recorrente com o Banco Bandeirantes de Investimento. Tal documentação é para o ano-base de 1981, correspondente ao processo cujo recurso é o de nº 90.900, bem como para o ano-base de 1982, pertinente a este recurso.

3.4.2 Na informação fiscal é dito, textualmente:



"Como vemos, para elidir a tributação sobre as inúmeras parcelas contabilizadas a favor dos sócios por pagamentos ou adiantamentos, a empresa invoca o § 2º do artigo 678 do RIR/80, em que protesta contra os critérios subjetivos na apuração da matéria tributável,

Ocorre que cabe à empresa exibir os documentos corroboradores dos lançamentos contábeis, no caso, os correspondentes aos que configuraram ingresso de numerário, devidamente especificados na Intimação Fiscal de fls. 56,

Solicitou-se, na ocasião, a comprovação do efetivo ingresso de numerário por parte dos sócios favorecidos pelos créditos em contas correntes. A resposta à intimação se resumiu num demonstrativo (fls. 60) em que menciona depósitos e transferências bancários, sem contudo exibir os comprovantes objetivos que dão a certeza do ingresso de recursos em benefício da empresa. Os recibos emitidos pela empresa e assinados pelos próprios sócios, bem como os documentos bancários ora apresentados, não são suficientes para provar entrega de numerário nem a autoria dos depositantes em favor da pessoa jurídica.

Esta matéria, sem dúvida, é a que mais vezes foi discutida nas diferentes esferas de julgamento, cujas decisões são sempre no sentido de que, sem a comprovação da origem dos recursos e a efetividade da entrega à empresa dos correspondentes numerários, com documentação hábil e idônea coincidente em datas e valores em relação aos valores lançados, configura indícios veementes de omissão de receita tributável como lucro líquido e/ou real."

3.4.3 A recorrente alega, em seu recurso, que no período examinado não teriam ocorrido suprimentos de caixa à empresa; que os auditores fiscais não aceitaram as explicações oferecidas, nem atribuíram valor à escrita da empresa. Para comprovar a inexistência do suposto suprimento de caixa juntou xerox de folhas de seu razão, nas se quais poderia constatar a folga de saldo de numerário no caixa e disponibilidade bancária, no período sob exame.

3.4.4 Diz, ainda, que o saldo de caixa não é condição necessária para acusar o estouro; basta que suficientemente exista saldo bancário capaz de suportar pagamentos, o que seria o caso sob exame. Não ocorrendo as condições de necessidade e suficiência inocorre o fato gerador da obrigação tributária, afastando o crédito tributário.



3.5 A recorrente foi autuada por reflexo no resultado de correção monetária do balanço de exercício subsequente em decorrência de distribuição disfarçada de lucros tipificada nos termos de inciso V do artigo 367 do RIR/80.

3.5.1 O lançamento foi efetuado tendo em vista a existência de lucros acumulados por valor superior ao saldo devedor dos sócios em conta corrente em 31/12/81 e em 31/12/82 e, também, pela falta de documentos que assegurem compensações financeiras à empresa pelos empréstimos concedidos.

3.5.2 O montante dos empréstimos tem a seguinte discriminação:

<u>Sócio beneficiário</u>	<u>Saldos em conta Correntes</u>	
	31/12/81	31/12/82
Miguel Fortes Filho	4.220.648	795.239
José Fortes	<u>2.919.118</u>	<u>-</u>
Soma	7.139.766	795.239

Os efeitos do excesso de correção monetária dos Lucros Acumulados são os seguintes (fls. 10):

Exercício de 1983	Cr\$ 6,980,087
Exercício de 1984	Cr\$ 1,245,175

3.5.3 Em sua impugnação a recorrente alegou que os auditores fiscais autuantes não teriam considerado os esclarecimentos tempestivamente apresentados e adotado critérios subjetivos no lançamento da distribuição disfarçada de lucros. Insurgem-se também contra a distribuição automática de rendimentos, alegando que se trata de sociedade anônima, caso em que não caberia a aplicação das normas do artigo 34, inciso IV e X do RIR/80. Em seu recurso alegaram que não teria havido a necessária capitulação legal da infração, com o que não teriam podido defender-se.

4. A recorrente tomou ciência da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Presidente Prudente em 22/9/86 e em

3.



21/10/86 apresentou seu recurso.

5. No recurso a recorrente alega cerceamento de defesa, pois que somente na informação fiscal teria sido feita menção ao inciso V do artigo 367 do RIR/80, no tocante à distribuição disfarçada de lucros. Que no auto de infração também não teria constado a capitulação legal das irregularidades apontadas pelos auditores fiscais autuantes.

5.1 Alega, ainda, que a decisão de primeira instância não teria analisado, comentado ou decidido aspecto da multa de 150%, do cálculo dos juros moratórios em lançamento de ofício, bem como a correta fundamentação para cálculo da correção monetária.

6. A recorrente invoca as normas do artigo 114 do CTN, dizendo que o fato gerador da obrigação tributária somente ocorre quando duas condições se perfazem: a) necessidade; b) suficiência. Alega que o lançamento recorrido não observou as regras legais acima. Teria constatado a ocorrência de condições necessárias, mas não examinado a suficiência.

6.1 Diz, ainda, que não foram aceitas as informações prestadas, com infração do § 2º do artigo 678 do RIR/80. Também não teriam sido consideradas as regras do Código Comercial a respeito da validade dos lançamentos feitos na contabilidade, o que feriria as normas do artigo 110 do CTN.

7. No recurso também é manifestada a inconformidade com a cobrança dos juros de mora sob a alegação de que se o lançamento é feito de ofício, ele somente existe depois da notificação. Não haveria crédito vencido, logo não se poderia exigir juros de mora.

7.1 Quanto à correção monetária do imposto lançado de ofício é alegado que a lei que autoriza a correção monetária, na apuração de créditos tributários por lançamento "ex officio", é a de nº 4.862/65, art. 15, § 3º e não o DL nº 1704/79.

7.2 A recorrente não se conforma com o lançamento da multa de 150% aplicada sobre o imposto apurado sobre os Cr\$ 10.606.199

B.

[Assinatura]

provenientes do giro normal e imputados na receita das atividades rurais para fins de gozo da alíquota favorecida de 6%.

7.2.1 Diz que as falhas supostamente detectadas não configuram as hipóteses do § 3º do artigo 278 do RIR/80. Entende que não ocorreram as imputações de receitas auferidas em outras atividades com o objetivo de desfrutar, indevidamente, da tributação mais favorecida.

7.2.2 Alega que não tem no seu procedimento fraude como antecedente qualificador. Que a avaliação de evidentes intuito de fraude exige dolo específico, o qual teria incorrido nos procedimentos da empresa, quando declarou os rendimentos e organizou a sua escrituração.

7.2.3 Entende, também, que não teriam sido observadas as regras do artigo 112 do CTN.

E o relatório,

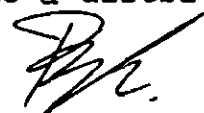
V O T O

Conselheiro RICHARD ULRICH KREUTZER, Relator:

O recurso é tempestivo.

2. Cerceamento do Direito de Defesa.

2.1 Entendo que não houve o alegado cerceamento do direito de defesa. No verso do auto de infração de fls. 34 tem-se que a fiscalização "apurou variados elementos tributáveis, cujos fatos e enquadramentos legais constam do incluso "TERMO DE VERIFICAÇÃO E CONCLUSÃO FISCAL" que constitui peça integrante do presente instrumento...". Ora, examinando o referido Termo de verificação e conclusão fiscal, constata-se que ao final da descrição de cada irregularidade consta o enquadramento legal da infração apontada; exceto na parte da distribuição disfarçada, onde os dispositivos legais infringidos são citados logo no início e no meio da descrição das irregularidades. Em relação à distri-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 103-07.835

buição disfarçada de lucros consta a expressa referência ao inciso V do artigo 367 do RIR/80 (fls. 9).

2.2 Quanto à alegado omissão da autoridade lançadora de não ter analisado, comentado ou decidido sobre a multa de 150%, o cálculo dos juros de mora em lançamento de ofício, bem como sobre a correta fundamentação para cálculo da correção monetária, tal também não tem procedência. A digna autoridade lançadora tanto fez referência a estas matérias no relatório de sua decisão, como nas suas razões de decidir, expressamente referindo-as em seus considerandos.

2.3 Eis as razões pelas quais rejeito a preliminar arguida de cerceamento do direito de defesa.

3. Nulidade do Lançamento.

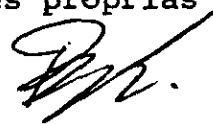
3.1 Entendo que também não ocorreu a alegada nulidade do lançamento. Os fatos descritos no auto de infração, complementado pelo termo de verificação e conclusão fiscal nos dão notícias de que, em tese, ocorrerreu a situação definida em lei como necessária e suficiente para a ocorrência do fato gerador da obrigação principal.

3.2 O fato de a fiscalização não ter aceito as informações prestadas pela recorrente, bem como ter questionado a efetividade de registros contábeis, por si só, não é causa de nulidade do lançamento.

3.3 O lançamento é válido, pois foi realizado nos termos do artigo 142 do C.T.N.

Mérito

4. Entendo que efetivamente ocorreu o excesso de 5% das receitas diversas decorrentes do giro normal da pessoa jurídica em relação às receitas geradas pelas atividades próprias



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 103-07.835

definidas no "caput" do artigo 278 do RIR/80.

4.1 Quando a legislação faz menção às receitas geradas pelas atividades próprias da exploração das atividades agrícolas ou pastoris, da apicultura, avicultura, sericicultura, piscicultura e outras, de pequenos animais, e das indústrias extrativas vegetal e animal, excetuadas as de transformação de seus produtos e subprodutos, obviamente que está a se referir ao produto da venda de bens nas operações de conta própria. Neste conceito não se enquadra a valorização do ativo circulante da empresa em decorrência da reprodução e crescimento dos animais, bem como do crescimento da cultura agrícola.

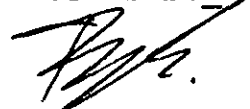
4.2 Não é por demais lembrar que os registros correspondentes à produção de animais e sua respectiva valorização de mercado constituem custo dos produtos por ocasião de sua alienação, reduzindo o lucro então apurado.

4.3 Outro aspecto a considerar é que a valorização de mercado corresponde a custos, quando não no todo ao menos em parte, tais como manutenção de empregados, aquisição de forragem e outros insumos, encargos de vigilância veterinária, etc.

5. Tendo em vista que a recorrente não se manifestou, em seu recurso, sobre a tributação de parcelas adicionadas ao lucro líquido do exercício, para fins de determinação do lucro real, nada há a apreciar de parte deste Colegiado.

6. O lançamento também deve ser mantido no tocante ao reflexo na correção monetária dos balanços de exercícios subsequentes (1983 e 1984) pela não constituição da provisão para o imposto de renda lançado em decorrência da ação fiscal.

6.1 A propósito desta matéria a jurisprudência deste Conselho está consagrada no sentido de que o imposto de renda lançado de ofício deve ser deduzido do patrimônio líquido, para fins de cálculo da sua correção monetária em exercício subse



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 103-07.835

qüente.

7. A recorrente foi autuada por omissão de receita arbitrada com base no valor dos recursos de caixa fornecidos por diretores. Dentre outros artigos foi indicado como infringido o artigo 181 do RIR/80. Este artigo autoriza o arbitramento da omissão de receita com base no valor dos recursos de caixa fornecidos por administradores quando a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas.

7.1 Embora o referido artigo 181 exija a prova da efetiva entrega dos recursos e a prova da origem dos recursos, tanto no auto de infração, como na decisão de primeira instância, somente é feita menção à falta de comprovação da entrega dos recursos. Já na informação fiscal é feita menção à comprovação da origem dos recursos, mas em termos de jurisprudência. Nestas condições, parece-me que, no caso dos presentes autos, o Fisco não está pondo em dúvida a origem dos recursos, mas somente a efetividade da entrega.

7.2 Examinando a documentação constante do processo tenho que as cópias de fichas do razão da recorrente nada provam. No tocante à documentação apresentada justamente com a impugnação, tenho como comprovada a efetiva entrega de Cr\$ 8.621.730 de parte do Sr. Miguel Fortes Filho e Cr\$ 6.780.991 de parte do Sr. José Fortes, o que totaliza Cr\$ 15.402.721 no exercício de 1983, ano-base de 1982.

8. A distribuição disfarçada de lucros foi caracterizada pela existência de débito dos diretores em 31/12/81 e 31/12/82 junto à recorrente. Esta matéria será desenvolvida mais adequadamente no recurso nº 48.185 o qual está sendo julgado nesta mesma assentada.

8.1 Do exame dos elementos constantes neste recurso e no de nº 48.185 tem-se que efetivamente ocorreu a distribuição disfarçada de lucros em 31/12/81. Já em 31/12/82 entendo que não

B.

F. S.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 103-07.835

ocorreu a distribuição disfarçada de lucros pois o saldo em conta corrente do diretor Miguel Fortes Filho não era devedor, mas sim credor, conforme consta a fls. 25, verso. Verdade é que o seu crédito surge de um lançamento em tanto fora do comum, para não dizer suspeito, qual seja "transf. de rec. diferidas".

8.2 No presente recurso está sendo objeto de apreciação a correção monetária do patrimônio líquido, correspondente ao valor dos lucros disfarçadamente distribuídos, indevidamente registrado como despesa.

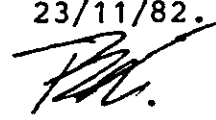
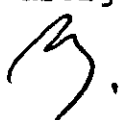
8.3 O procedimento da recorrente não tem amparo legal. O inciso IV do artigo 370 do RIR/80 é expresso ao determinar que a importância mutuada em negócios que não satisfaça às condições previstas na legislação tributária será, para efeito da correção monetária do patrimônio líquido, deduzida dos lucros acumulados ou reservas de lucros, exceto a legal.

8.4 Nestas condições o valor calculado pelo Fisco como excesso de despesa de correção monetária do patrimônio líquido para o exercício financeiro de 1983 está correto.

8.5 Já para o exercício financeiro de 1984 impõe-se o provimento do recurso pois o pressuposto básico da distribuição disfarçada de lucros inocorreu.

8.6 A propósito da alegação de que a distribuição automática de rendimentos prevista no artigo 34 do RIR/80 somente é aplicável às sociedades de pessoas, tal não procede. No caso trata-se de sociedade anônima de capital fechado, sendo pacífico que cabe o lançamento reflexo nos beneficiários dos rendimentos lançados de ofício. Por oportuno, cabe aduzir que esta matéria é estranha ao presente litígio, pois se trata de lançamento de pessoa jurídica.

9. A cobrança dos juros de mora nos lançamentos de ofício está prevista no artigo 16 do DL nº 1.967, de 23/11/82.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 103-07.835

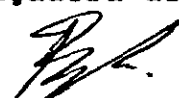
Tratando-se o presente recurso de imposto relativo aos exercícios de 1983 e 1984, o procedimento adotado no auto de infração está correto. Houvesse a recorrente apresentado corretamente sua declaração de rendimentos, não teria havido lançamento de ofício; o imposto já teria sido pago desde 1983.

10. A base de cálculo do imposto e o pagamento do imposto eram em cruzeiros, atuais cruzados. Por questão de procedimento práticos de correção monetária o valor do crédito tributário foi convertido em ORTN. No cálculo da conversão para ORTN do crédito tributário constituído foram adotados os critérios estabelecidos pelas normas do DL nº 1.967/82. Tratando-se de imposto devido nos exercícios de 1983 e 1984, nenhum reparo há a fazer na decisão da autoridade recorrida. A propósito desta matéria, no termo de verificação e conclusão fiscal foram feitas as devidas referências ao DL nº 1.967/82.

11. Quanto à ocorrência da fraude prevista no § 3º do artigo 278 do RIR/80, ela se tipifica quando o contribuinte inclui dentre as suas receitas operacionais das atividades rurais beneficiadas, receitas outras sujeitas à taxação normal. Tal fato, por si só, caracteriza o evidente intuito de fraude, nos termos da legislação de regência, não comportando a necessidade de maiores provas nem outros antecedentes qualificadores.

11.1 Conforme consta no processo a recorrente conseguiu a receita correspondente às receitas decorrentes do giro normal na receita das atividades rurais para fins de gozo indevido da alíquota favorecida de 6%. Assim procedendo, preencheu os pressupostos legais que autorizam o Fisco a considerar tal fato como fraude fiscal para efeito da multa agravada de que trata o artigo 728, III do RIR/80.

11.2 Quanto à alegada inobservância do disposto no artigo 112 do CTN, sua norma não estabelece que sempre devam ser atendidas as pretensões do contribuinte. Pelo fato de a recorrente ter dúvidas, tal não implica que a autoridade lançadora as tenha.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 103-07.835

12. Pelo exposto, voto por rejeitar as preliminares ar
güidas e, no mérito, voto por dar provimento, em parte, ao recur
so, para excluir da da tributação a importância de Cr\$
15.402.721, atuais Cz\$ 15.402,72, no exercício financeiro de
1983, bem como a importância de Cr\$ 1.245.175, atuais Cz\$
1.245,17, no exercício financeiro de 1984.

Brasília-DF., 24 de fevereiro de 1987



RICHARD ULRICH KREUTZER - RELATOR.